



SERIM-OF- 50/2020

EM

J. AO PROJETO

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Sorocaba, 9 de março de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0025, datado de 10/2/2020, de autoria do nobre Edil Francisco França da Silva, que dispõe sobre “ Faixa Viva” na cidade de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES – Trânsito e Transportes, que cabe exclusivamente, a União, conforme estabelece o artigo 22,XI, da Constituição Federal, legislar sobre a matéria de trânsito e transporte;

Cabe, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84, II, da Constituição Federal, e artigo 60,II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, a União, por meio do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, conforme estabelecer as normas regulamentares do Código de Trânsito Brasileiro como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

Competente, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Federal 9.503/97);

A implantação de faixa elevada para travessia dos pedestres deve respeitar exclusivamente os critérios técnicos definidos e estabelecidos na Resolução nº 738/2018 do CONTRAN e os princípios de utilização estabelecidos no Volume IV-Sinalização Horizontal, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do mesmo CONTRAN.

Destacamos que a Faixa Elevada para pedestres, conforme estabelecido na referida Resolução, não se aplica em todas as vias do município, sendo restrita por critérios técnicos, como por exemplo, a impossibilidade de implantação em vias com declividade longitudinal superior a 6%, bem como, estabelece que a implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via;

Cabe também esclarecer que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (Art. 1º,§ 3º Lei Federal 9.503/97);

Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações a defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente (Art. 1º,§3º Lei Federal 9503/97).

OPERAÇÃO MUNICIPAL DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
10/03/2020 15:55:19

3



Nesse sentido, disciplinar o uso das vias públicas é competência exclusiva dos órgãos de trânsito respeitando as condições previstas na Lei Federal 9503/97(Código de Trânsito Brasileiro- CTB) e suas normas complementares, situação que diverge do projeto de lei apresentado, cuja proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de lombo-faixas em todas as denominadas "faixas vivas" para travessia de pedestres no município, ato que conflita com as competências legais do gerenciamento do trânsito e seus critérios técnicos estabelecidos em âmbito nacional.

Por todo o exposto, entendemos que não deva prosperar o referido Projeto de Lei.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

000009 MUN. SOROCABA 10/11/2020 15:25 198856 24

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP